

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA E DO EMPREGO

Portaria n.º 136/2013

de 1 de abril

O n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 138/2012, de 5 de julho, que aprova o Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir, determina que as entidades privadas autorizadas a realizar exames de condução pagam ao Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P. (IMT, I.P) uma contrapartida financeira de 10% do valor da emissão de uma carta de condução, por cada prova prática de exame marcada, tendo em conta as suas funções de organização, regulação e supervisão do sistema de exames de condução, estabelecendo o n.º 2 desse mesmo artigo que sejam definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e dos transportes, os procedimentos para o seu pagamento.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 138/2012, de 5 de julho, manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Economia e do Emprego, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à definição dos procedimentos de pagamento ao Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P. (IMT, I.P) da contrapartida financeira determinada pelo n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 138/2012, de 5 de julho, a efetuar pelas entidades privadas autorizadas a realizar exames de condução.

Artigo 2.º

Procedimentos de pagamento

1- A contrapartida financeira referida no artigo anterior deve ser paga até ao dia 15 do mês seguinte ao da marcação das provas práticas de exame de condução, através de transferência bancária para a conta detida na Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública (IGCP, E.P.E) com o Número de Identificação Bancária 078101120112001264344.

2- A mencionada transferência deve ser comunicada pela entidade que a efetuar para o endereço eletrónico tesouraria.ip@imtt.pt, no prazo de 48 horas a contar do pagamento, devendo a comunicação ser acompanhada do mapa do modelo anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante.

3- O pagamento da comparticipação financeira pode ser efetuado por transferência eletrónica, logo que o IMT, I.P. implemente uma aplicação informática que permita, em tempo real, calcular o valor exato da comparticipação financeira, por entidade devedora.

Artigo 3º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Vitor Louçã Ra-
baça Gaspar*, em 22 de fevereiro de 2013. — O Ministro

da Economia e do Emprego, *Álvaro Santos Pereira*, em 21 de fevereiro de 2013.

ANEXO

Entidade autorizada _____
Centro de exames _____
Ano _____ Mês _____

Categorias de veículos	N.º de provas práticas marcadas
.....	...
.....	...
.....	...
Total de provas
Valor da comparticipação transferida	...

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 48/2013

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 31 de agosto de 2012, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a República da Polónia realizado uma declaração, em 12 de julho de 2012, à Convenção relativa à Competência, à Lei Aplicável, ao Reconhecimento, à Execução e à Co-Operação em Matéria de Responsabilidade Parental e de Medidas de Proteção das Crianças, adotada na Haia, em 19 de outubro de 1996.

(Tradução)

DECLARAÇÕES/RESERVAS

Polónia, 12-07-2012

De acordo com o n.º 1 do artigo 52.º da Convenção, a República da Polónia declara que o disposto nesta Convenção relativamente à lei aplicável prevalece sobre o disposto no Acordo entre a República da Polónia e a República da Estónia sobre Auxílio Judiciário e Relações Judiciárias em Matéria Civil, Penal e Laboral, assinado em Tallin, a 27 de novembro de 1998.

Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da Convenção, Portugal designa a Direção-Geral de Reinserção Social do Ministério da Justiça como Autoridade Central para efeitos da Convenção.

A República Portuguesa é parte na Convenção, a qual foi aprovada pelo Decreto n.º 52/2008, publicado no *Diário da República, 1ª série*, n.º 221, de 13 de novembro de 2008.

Nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 61.º da Convenção, esta encontra-se em vigor para a República Portuguesa desde 1 de agosto de 2011.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 5 de março de 2013. — O Diretor, *Miguel de Serpa Soares*.

Aviso n.º 49/2013

Por ordem superior se torna público que, por notificação datada de 30 de agosto de 2012, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter o Reino do Lesoto aderido em conformidade com o artigo 45.º, à Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto

Internacional de Crianças, adotada na Haia, a 25 de outubro de 1980.

ADESÃO

Lesoto, 18-06-2012

(Tradução)

Nos termos do n.º 3 do artigo 38.º, a Convenção entrou em vigor para o Lesoto em 1 de setembro de 2012.

Nos termos do n.º 4 do artigo 38.º, a adesão só produz efeitos para as relações entre o Lesoto e os Estados Contratantes que declararam aceitar a referida adesão.

Nos termos do n.º 5 do artigo 38.º, a Convenção deverá entrar em vigor entre o Lesoto e o Estado que declarou aceitar a referida adesão no primeiro dia do terceiro mês civil após o depósito da declaração de aceitação.

AUTORIDADE

Lesoto, 24-08-2012

Autoridade Central:

Ministério da Justiça, dos Direitos Humanos e dos Serviços Correccionais

A República Portuguesa é parte na Convenção, a qual foi aprovada pelo Decreto n.º 33/83, publicado no Diário da República n.º 108, 1.ª s., de 11 de maio de 1983.

O instrumento de ratificação foi depositado a 29 de setembro de 1983, conforme o Aviso publicado no Diário da República n.º 254, 1.ª s., de 4 de novembro de 1983.

A Convenção entrou em vigor para a República Portuguesa a 1 de dezembro de 1983, conforme o Aviso publicado no Diário da República n.º 126, 1.ª s., de 31 de maio de 1984.

A autoridade central é a Direção-Geral de Reinserção Social do Ministério da Justiça, de acordo com o Aviso n.º 287/95 publicado no Diário da República n.º 230, 1.ª s.—A, de 04 de outubro de 1995.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 5 de março de 2013. — O Diretor, *Miguel de Serpa Soares*.

Aviso n.º 50/2013

Por ordem superior se torna público que, por notificação datada de 29 de agosto de 2012, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a República de Malta aderido em conformidade com o artigo 42.º, à Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial, adotada na Haia, a 18 de março de 1970.

DECLARAÇÃO

Malta, 01-08-2012

(Tradução)

Malta declara que a sua adesão à Convenção só terá efeito após a conclusão dos procedimentos relacionados com a referida adesão na União Europeia e, em particular, a adoção de uma decisão do Conselho que autorize Malta a aderir à presente Convenção. Quando esta decisão for adotada, Malta notificará o depositário da data em que a referida Convenção se aplicará a Malta.

A República Portuguesa é parte na Convenção, a qual foi aprovada para ratificação pelo Decreto n.º 764/74, publicado no Diário do Governo n.º 302, 2.º suplemento, 1.ª s., de 30 de dezembro de 1974.

A Convenção foi ratificada a 12 de março de 1975 e encontra-se em vigor para a República Portuguesa desde 11 de maio de 1975, conforme aviso publicado no Diário do Governo n.º 82, 1.ª s., de 8 de abril de 1975.

A Autoridade portuguesa competente para esta Convenção é a Direção-Geral da Administração da Justiça que, nos termos do artigo 31.º, n.º 4, do Decreto-Lei 146/2000, publicado no Diário da República n.º 164, 1.ª s., de 18 de julho de 2000, sucedeu nas competências à Direção-Geral dos Serviços Judiciários, autoridade designada para a Convenção tal como consta do aviso publicado no Diário da República n.º 122, 1.ª s., de 26 de maio de 1984.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 5 de março de 2013. — O Diretor, *Miguel de Serpa Soares*.

Aviso n.º 51/2013

Por ordem superior se torna público que, por notificação datada de 22 de agosto de 2012, o Secretário-Geral das Nações Unidas comunicou ter a República do Tadjiquistão aderido a 14 de agosto de 2012, à Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, adotada em Nova Iorque, a 10 de junho de 1958.

(tradução)

O Secretário-Geral das Nações Unidas, na sua qualidade de depositário comunica que:

A ação acima mencionada ocorreu no dia 14 de agosto de 2012.

Reserva (Tradução)

“A República do Tadjiquistão aplicará a presente Convenção para diferendos e sentenças arbitrais que forem adoptadas no território de outro Estado Parte da Convenção, após a entrada em vigor da presente Convenção em relação à República do Tadjiquistão.

A República do Tadjiquistão não aplicará a presente Convenção no que diz respeito às diferenças relativas à propriedade imóvel.”

De acordo com o n.º 2 do artigo XII, da Convenção, esta entrou em vigor para o Tadjiquistão a 12 de novembro de 2012, segundo o qual:

“Para cada Estado que ratificar a presente Convenção ou a ela aderir, após o depósito do terceiro instrumento de ratificação ou de adesão, a Convenção entrará em vigor no 90º dia após a data do depósito, por esse Estado, do seu instrumento de ratificação ou de adesão”.

A República Portuguesa é Parte na mesma Convenção, a qual foi aprovada, para adesão, com uma reserva, pela Resolução da Assembleia da República n.º 37/94, de 8 de julho, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 18 de outubro de 1994, conforme Aviso n.º 142/95, de 21 de junho, e tendo a Convenção entrado em vigor para Portugal em 16 de janeiro de 1995.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 7 de março de 2013. — O Diretor, *Miguel de Serpa Soares*.